

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 027.866/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 33:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68), prefeito municipal de Atalaia do Norte (AM) nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública – Reestfísica – TD, no exercício de 2014.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Atalaia do Norte/AM, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública – Reestfísica – TD – exercício 2014, totalizaram R\$ 49.024,43 (peça 3) e foram transferidos por meio de ordem bancária única, emitida em 3/7/2014, com crédito na conta corrente específica na data de 7/4/2014, conforme o extrato bancário constante de peça 4, p. 2.*

3. *Esgotado o prazo para apresentação da prestação de contas na data de 17/11/2017, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, no exercício de seu segundo período de gestão na prefeitura (2017-2020), não adimpliu a obrigação que se lhe acometia, mesmo após ser instado pelo FNDE a fazê-lo, conforme atesta o Ofício 465E/2017-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 3), recebido em 24/11/2017, conforme AR (peça 8, p. 3).*

4. *Foi-lhe atribuída, nesta perspectiva, a responsabilidade pela integralidade dos recursos repassados, conforme o relatório do tomador de contas (peça 14), entendimento compartilhado pelas instâncias subseqüentes do controle interno (peças 15-17), tendo a autoridade ministerial manifestado ciência dos fatos (peça 18).*

5. *Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 22-24), atestou a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como daqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Ponderou, ainda, que o gestor era o responsável não apenas pela execução dos recursos, mas também pela apresentação da prestação de contas, uma vez que o termo final para adimplemento*

desta obrigação recaiu no período de seu segundo mandato à frente do Executivo Municipal. Assim, foi proposta a sua citação e a sua audiência, no formato e fundamentos abaixo declinados:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 17/11/2017.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), dentre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordem bancária), 4 (extratos bancários), 5 (termo de compromisso), 6 (parecer financeiro), 7 (notificação), 8 (comprovante de recebimento da notificação) e 10 (comprovante de mandatos eleitorais).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 20 da Resolução CD/FNDE 24/2012.

Débito relacionado ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	49.024,43

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/4/2020: R\$ 66.241,81

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 30077/2014, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e o município de Atalaia do Norte/AM, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 17/11/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, cujo prazo encerrou-se em 17/11/2017.

Fundamentação para o encaminhamento:

A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma

legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, sendo ou não o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230, quando não for o responsável pela gestão dos recursos.

Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (ordem bancária), 4 (extratos bancários), 5 (termo de compromisso), 6 (parecer financeiro), 7 (notificação), 8 (comprovante de recebimento da notificação) e 10 (comprovante de mandatos eleitorais).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 20 da Resolução CD/FNDE 24/2012.

Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 17/11/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Em consulta ao sistema de gestão de prestação de contas do FNDE (peça 20), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Nonato do Nascimento Tenazor, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

5. Com a autorização do incluíto Relator (peça 25), os chamamentos pertinentes foram efetuados a partir dos seguintes expedientes e respectivos deslindes:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Nome do recebedor
Ofício 20.010/2020-TCU/Seprac, de 5/5/2020 (peça 28)	Estrada BR 307 S/N Casa - Centro 69.650-000 - Atalaia do Norte - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 26)	Recebido em 17/7/2020 (peça 31)	José Filho N. Tenazor – RG 2325356-8

Ofício 21.933/2020-TCU/Seproc, de 12/5/2020 (peça 29)	Rua Augusto Luzeiro - nº 65 - Centro 69.650-000 - Atalaia do Norte - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 27)	Recebido em 17/7/2020 (peça 30)	José Filho N. Tenazor – RG 2325356-8
---	---	---	---------------------------------	--------------------------------------

6. O responsável não compareceu aos autos, seja para apresentar defesa, seja para postular dilação de prazo para tanto.

EXAME TÉCNICO

7. O chamamento foi exitoso no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer, com plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

8. A ciência do responsável é inequívoca, uma vez que o expediente foi remetido ao endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 26), o qual fora informado pelo próprio responsável às autoridades fazendárias. Não bastasse isso, o responsável foi igualmente citado no endereço da Prefeitura Municipal (peça 27), o qual corresponde ao seu domicílio necessário, uma vez que exerce o segundo mandato eletivo consecutivo no quadriênio 2017-2020.

9. Nos termos do Código Civil, o mandatário municipal é um servidor público **lato sensu**, enquadrando-se na hipótese capitulada em seu art. 76:

‘Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.’

10. O fato de os avisos de recebimento terem sido assinados por pessoa alheia aos autos não invalida as notificações dirigidas ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

11. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.’

12. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

13. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)’

15. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental de 15 dias que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2.224/2018-Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

16. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

17. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

18. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, imergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

19. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como também porque inexistem, nos autos, elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

21. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas se verificaram no decorrer de um intervalo temporal, no qual não

*podem ser precisamente situadas, diante da inexistência de prestação de contas. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considerá-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da **actio nata**, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015-Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).*

*23. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar **pari passu**, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. De qualquer modo, destaque-se que, no caso concreto, a adoção de critério alternativo não modificaria a situação do agente neste particular.*

24. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do programa era a data de 17/11/2017, conforme o art. 20 da Resolução CD/FNDE 24/2012.

25. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da primeira citação empreendida, ocorrido em 27/4/2020, à peça 25, percebe-se que o prazo prescricional encontra-se em plena fluência.

26. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6.589/2020-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: ‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).

27. Por final, considerando que, no programa gerido pelo responsável, houve omissão de prestação de contas, é preciso perquirir sobre a possibilidade de cumulação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU.

28. Entendemos que somente seria admissível tal cumulação quando os fatos geradores das penalidades fossem distintos (Acórdãos 1.791/2012-Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1.592/2017-Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; e 4.342/2018-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

29. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido de que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela, o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de

forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9.579/2015-Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo.

CONCLUSÃO

30. Considerando que: o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, a despeito das convocações que lhe foram encaminhadas, cujo recebimento é presumido, na regência legal e infralegal da matéria, não apresentou defesa, nem adimpliu a obrigação em mora, configurando-se sua revelia; e inexistem elementos nos autos que infirmem a presunção de má gestão dos recursos, em sua totalidade, decorrente da inexistência de prestação de contas; cabe a decretação de sua revelia, o julgamento das contas pela irregularidade e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da lei orgânica do Tribunal, afastando-se a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei, na linha do exposto nos itens 27 a 29 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

31.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe ainda a multa constante do art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	49.024,43

Valor atualizado em 12/9/2020: R\$ 75.940,95

31.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

31.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

31.5. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

31.6. enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

2. O diretor e o secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 34 e 35).
3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 37).

É o relatório.